



Edição nº 170, seção 1, página 72, de 3 de setembro de 2018

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO Nº 20, DE 23 DE JULHO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 10, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, faz saber que decidiu:

DECISÃO Nº 20/2018/PREVIC

PROCESSO: 44011.000207/2016-04

ASSUNTO: Auto de Infração nº 09/16-42

AUTUADOS: Dilson Joaquim Morais e outros

ENTIDADE: FUNDIÁGUA - Fundação de Previdência Complementar

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44011.000207/2016-04, relativo ao auto de infração nº 09/16-42, de 05/05/2016, lavrado contra os membros da Diretoria Executiva da FUNDIÁGUA - Fundação de Previdência Complementar, à época dos fatos. decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto do Infração nº 09/16-42, de 05/05/2016, em relação aos autuados DILSON JOAQUIM MORAIS (Presidente) e MERCÍLIO DOS SANTOS (Diretor Administrativo e Financeiro), por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001 c/c arts. 4º, incisos I e IV, 9º e 18, § 1º, inciso III todos da Resolução CMN nº 3.792, de 2009, e art. 12 da Resolução CGCP 13, de 01/10/2004, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003, com aplicação da pena de MULTA pecuniária no valor de R\$ 35.814,50 (trinta e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), atualizada pela Portaria PREVIC nº 3227, de 11/12/2009, cumulada com a pena INABILITAÇÃO POR 2 (DOIS) ANOS. Julgar PROCEDENTE o Auto do Infração nº 09/16-42, de 05/05/2016, em relação aos autuados HILDEBRANDO CASTELO BRANCO NETO (Diretor de Seguridade) e JOÃO FERNANDO ALVES DOS CRAVOS (Gerente de Investimentos), por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001 c/c arts. 4º, incisos I e IV, 9º e 18, § 1º, inciso III todos da Resolução CMN nº 3.792, de 2009, e art. 12 da Resolução CGCP 13, de 01/10/2004, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003, com aplicação da pena de MULTA pecuniária no valor de R\$ 35.814,50 (trinta e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), atualizada

pela Portaria PREVIC nº 3227, de 11/12/2009; nos termos do Parecer nº 318/2018/CDC II/CGDC/DICOL, aprovado nesta oportunidade.

FÁBIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO
Diretor-Superintendente
Substituto